

Aspectos da Reforma do Judiciário

Marcus Faver

Desembargador do TJ/RJ. Presidente do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil

I) INTRODUÇÃO

O insigne Consultor Econômico da C.N.C. e ex-ministro da Fazenda Ernane Galveas, em preciosos estudos, embora reconhecendo que a economia brasileira está inserida num ciclo de expansão, com crescimento de 7% do PIB em 2010 e em torno de 4% a 5% nos anos vindouros, vem enfatizando que ela está envolta em sérios problemas que, se não enfrentados de forma adequada, a médio prazo, podem se transformar em complicada crise (Carta Mensal nº666, Set. 2010).

Como causa primária desses desajustes, aponta a “pesadíssima carga tributária imposta a Nação para satisfazer as necessidades crescentes do Estado, excessivo em suas dimensões, ineficiente em suas ações, burocrático, perdulário e, porque não, aberto à corrupção.”

Acentua o ilustre consultor que o ciclo positivo da nossa economia pode ser obstaculizado em razão de uma incerta política fiscal deficitária pela política cambial deficiente (com o real sobrevalorizado) e pela inexplicável elevação da taxa de juros.

Acrescenta, ainda, comungando com outros analistas econômicos, que o aumento das despesas de custeio e a negligência nos investimentos em serviços públicos e nas obras de infraestrutura podem anular as vantagens da produção brasileira, prejudicando de forma significativa o nosso desenvolvimento econômico.

Todos esses obstáculos, formam o que comumente, em economia, se denomina de “custo Brasil”.

Nas pesquisas que realizei em diversos estudos econômicos, não encontrei qualquer referência ou mensuração ao que chamo de “custo judicial”, qual seja, o peso que o não funcionamento adequado do Judiciário provoca nas empresas, nos investimentos, na sociedade, na economia geral do país.

Com todas as vênias possíveis, penso que tal fator não deva ser desconsiderado.

Proclamo de longa data que as decisões judiciais devem ter três vertentes fundamentais:

- a) serem proferidas em tempo razoável (art.5º LXXVIII);
- b) serem prolatadas em forma tecnicamente correta;
- c) serem eticamente justas.

Parece óbvio que, particularmente, quando os dois primeiros vetores não são atendidos, há um considerável “prejuízo” a ser avaliado de conformidade com os reflexos diretos e indiretos que provocam na sociedade e na economia.

A demora na prestação jurisdicional, a insegurança jurídica decorrente de decisões tecnicamente imperfeitas e as decisões injustas estão a gerar pesados ônus econômicos e sociais que comprometem, ao lado de outros fatores já apontados, a alavancagem da economia brasileira e a adoção de uma postura mais republicana por parte da sociedade com comportamentos eticamente mais elevados.

O que pretendo abordar singelamente neste trabalho é como superar tais óbices dentro do contexto social e institucional em que nos situamos.

Parece fora de dúvida que, a partir da Constituição de 1988, o judiciário brasileiro passou a ocupar lugar central no cenário político nacional. Em decorrência de uma revitalização do conceito de cidadania, de uma maior conscientização das pessoas a respeito de seus direitos e ante a notória deficiência dos serviços públicos, uma avalanche de demandas vem sendo apresentada, judicializando relações políticas, econômicas e sociais, com postulações de toda ordem.

Fomenta-se, ao que tudo indica, uma equivocada cultura de que todas as questões podem ou devem ser resolvidas pelo Judiciário.

Praticamente tudo o que ocorre hoje no país enseja a propositura de ações judiciais (transportes, meio ambiente, relações de consumo, privatizações, questões indígenas, saúde, planos econômicos, previdência, políticas públicas, locação, contratos, direitos autorais etc., sem se falar nas tradicionais questões cíveis, orfanológicas, penais, comerciais).

O judiciário é, na verdade, em tais condições, chamado a resolver questões cuja realidade não conhece inteiramente, ou muito precaria-

mente, daí a necessidade imperiosa de um contínuo e permanente processo de formação, de qualificação e de aperfeiçoamento do magistrado, que está, além do mais, lançado numa sociedade em crise e inserido numa instituição também em crise.

II) A CRISE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

1 - A caracterização da crise

Crise é sintoma de patologia social. Caracteriza-se por uma situação que ameaça formas comportamentais e culturais, consistindo, como afirma WHITAKER DA CUNHA¹, em conjuntura que abala padrões de conduta, não os substituindo por padrões novos, como geralmente deveria ocorrer.

Ela é fenômeno de perturbação, de desequilíbrio em um, em vários ou em todos os segmentos da sociedade.

A “crise social”, já se disse, é síntese do desajustamento espiritual dos tempos atuais. É crise de conteúdo, que transcende o aspecto meramente formal do problema. É por isso que alertou FULTON SHEEN² “não poderá haver paz no mundo, se não houver paz da alma”.

Conforme ensina ainda WHITAKER DA CUNHA, “com a queda do índice de provisão da espiritualidade, entrou em crise a própria Cultura (substância da vida histórica destinada a atingir e preservar a liberdade), da qual o Direito e o Estado são das mais importantes manifestações”.

Por isso se diz que a “crise social” é uma crise de cultura, de valores, isto é, do próprio homem em sua trajetória histórica.

Sem dúvida, o Brasil vive hoje, pelos motivos mais diversos, uma enorme “crise social” com componentes de toda ordem, incrementada por um processo de transição política ou de afirmação democrática e que pode ser chamada genericamente de “crise política brasileira”, centrada na proclamação coerente de que é necessário mudar as estruturas sociais e no reconhecimento de fatores que embargam essas mudanças e na qual a lentidão do processo apenas a exacerba, sem, no entanto, resolvê-la.

2 - A crise do Direito

Inserida na crise social e na crise política, encontramos a “crise do direito” que, ressalte-se, não se confunde com a crise de Justiça, nem tão pouco, com a crise *da* Justiça.

¹ Fernando Whitaker da Cunha – *Revista da A.M.B.*, v. 4.

² Fulton Sheen – *Angústia e Paz* – Agir.

É necessário destacar, desde logo, que a ideia de Justiça, embora associada frequentemente ao conceito de Direito, é inteiramente autônoma dele.

A Justiça tem vida própria, de conteúdo filosófico e de valor sócio-cultural. Muito comumente é tratada de maneira diversa e até paralela ao Direito. Algumas vezes chega a ser considerada coisa oposta. De fato, como afirmava MIRANDA ROSA³ – “situações há em que se opõe a ideia de Justiça à norma de Direito formalmente enunciada”.

Esse fenômeno, evidentemente, faz surgir alguns problemas e entre eles a denominada “crise do Direito” ou “da eficácia do Direito”.

O direito estará em crise quando do seu afastamento da realidade social; pela ruptura da “coerência” que nesse aspecto deve manter; pela decadência do seu conteúdo ético, que o conduz à sua finalidade de realização da Justiça, conceito cultural – histórico; pela má elaboração e execução das leis e, por ocasiões, pela sua aplicação.

O chamado “marginalismo jurídico”, se caracteriza ainda pela falta de sintonia com a realidade social, que o direito imperfeitamente procura refletir e pelo seu caráter esotérico, com pertinência ao seu desconhecimento pelas massas que nele não veem um conteúdo humanístico, nem o “catecismo” de que falava Bentham, e a posição de vanguarda de alguns institutos para os quais o povo ainda não amadureceu conscienciosamente. Resulta disso tudo que o Direito pode se encontrar em dissonância com o meio social, não só por estar aquém, como além dele, repercutindo essas alternativas no Estado.

Entendido que o Estado é essencialmente, “a Nação juridicamente organizada” e não apenas a nação “politicamente organizada” como se dizia nos antigos manuais, e que a questão fundamental dos dias atuais é a configuração de uma estruturação jurídica adequada às realidades nacionais, e que na sua consecução assegure o tão esperado Estado de Direito Democrático, (art. 1º da C.F.) é fácil compreender que o Brasil viva hoje uma acentuada “crise de direito”, a partir dos ordenamentos superiores, que, reconhecidamente, não correspondem às suas realidades sociais.

Por isso, se diz que a crise da sociedade, a crise política e a crise do direito são também, em decorrência, crises do Estado.

Nesse sentido, já advertia Fulvio Tessitore “(...) *la crisi del parlamentarismo non é solo la crisi del Parlamento, ma é insiem la crisi dello Stato e della Società*”.

³ Miranda Rosa, F.A. de – Poder, Direito e Sociedade – Zahar.

Relembremos que essa crise do direito torna-se até dramática quando situada no plano da eficácia das leis. Na verdade, quando os princípios declarados (implícita ou explicitamente) nas normas legais, e correspondentes quase sempre a ideias liberais e justas, são confrontados com as práticas cotidianas, a perplexidade e o choque social são enormes.

É necessário acentuar, ainda que óbvio, que a lei nasce, na verdade, para ter eficácia real, ou seja, para atender e atingir os fins sociais para os quais ela foi editada. Se, no entanto, ao ser aplicada, o conteúdo da motivação ou do texto legal deixa de ser consagrado ou é até contraposto pelas práticas sociais, a lei será ineficaz, na medida e na proporção dessa discrepância, provocando uma verdadeira e lamentável crise *do* direito.

Dentro desse raciocínio, o preciso artigo do saudoso Senador e Governador FRANCO MONTORO⁴ que, em pensamento atualizado, afirmava:

“Talvez em nenhuma época, como hoje, o estudo e a prática do Direito tenham se identificado tanto com a própria defesa da civilização e dos valores humanos. Em qualquer das modalidades de sua atuação, como professor, juiz, promotor, advogado, consultor, administrador ou legislador, cabe ao jurista trabalhar permanentemente para assegurar a cada homem o respeito que lhe é devido: *“Suun cuique tribuere”*. E defender, assim, aquela realidade fundamental que é a fonte das fontes do Direito: a pessoa humana.

Ao lado dos profissionais da administração, da economia ou da cibernética, os homens do Direito têm a missão insubstituível de fazer com que o desenvolvimento da sociedade se processe em termos de Justiça, isto é, que se assegure a cada homem e a todos os homens o respeito aos direitos que lhes são devidos. Por isso, a Nação entrega às Faculdades de Direito a tarefa humanizadora, essencial ao desenvolvimento, de formar cidadãos que serão, na vida nacional, os lutadores permanentes da Justiça e da liberdade.

O Direito pode ser considerado sob duas perspectivas diferentes: como elemento de conservação das estruturas sociais ou como instrumento de promoção das transformações institucionais da sociedade.

É natural que, em países plenamente desenvolvidos, estabilizados e organizados, prevaleça a função conservadora do Direito. Mas, nos países em desenvolvimento e transformação, o erro dessa posição é patente. Fazer do Direito uma força conservadora é perpetuar o subdesenvolvimento e o atraso.

⁴ Franco Montoro, André – *Jornal do Brasil*, 25/08/87.

Para fundamentar a missão renovadora e dinâmica do Direito em uma sociedade em mudança, é preciso afirmar, na sua plenitude, o valor fundamental que dá ao Direito seu sentido e dignidade: a Justiça. Não se trata de um conceito novo, mas permanente, que deve ser reafirmado e efetivamente aplicado, se quisermos dar ao Direito sua destinação histórica, que é a de ordenar a convivência e o desenvolvimento dos povos.

Nos textos clássicos de Aristóteles, Ulpiano, Cícero, Santo Tomás e outros, encontramos formulada a doutrina básica da Justiça, mas adaptada a uma realidade profundamente diferente da atual. Encontram-se aí as sementes para a elaboração do pensamento jurídico-filosófico que precisa ser desenvolvido e aplicado às novas condições da sociedade e ao Direito moderno.

A esse respeito dois erros precisam ser evitados. Primeiro, a simples repetição daquele pensamento, como se o mundo não houvesse mudado. Segundo, a rejeição pura e simples dessa doutrina, como se a mudança das condições sociais destruísse as exigências fundamentais do respeito à pessoa humana.

Não se trata de contrapor a realidade ao modelo idealista e absoluto que fica lá longe numa caverna platônica. É na planície em que vivemos, no processo histórico social entre a liberdade e a opressão, minorias dominadoras e maiorias sacrificadas, que se há de exercer, com espírito crítico e independente, a tarefa de construção dos homens do Direito.

Nessa luta pela vigência concreta e viva da Justiça é que se realiza a razão de ser do Direito. Não podemos limitar o estudo do Direito ao conhecimento pretensamente neutro, puro e objetivo da norma posta, para sua cega aplicação.

A realidade social e a Justiça estão presentes em todos os momentos da vida do Direito. Aceitar as normas jurídicas como inexorável imposição dos detentores do poder e negar ao jurista outra tarefa que não seja a de executor mecânico das mesmas significa desnaturar o Direito e, mais do que isto, traí-lo.

É certo que forças poderosas atuam continuamente com habilidade e competência, no sentido de impor à sociedade normas que atendam aos seus interesses e objetivos. É certo também que vivemos em uma sociedade marcada pela injustiça. Mas essa situação em lugar de diminuir, só pode aumentar a importância e a responsabilidade dos cultores do Direito e, particularmente dos Juízes. Ela nos obriga a rejeitar, com maior

veemência, o papel que se pretende impor à Justiça: o de instrumento neutro, destinado à defesa de um sistema de interesses estabelecidos.

A resposta, que decorre da própria natureza do Direito – e está contida em um dos mandamentos do advogado, redigidos por Eduardo Couture – é clara e imperativa: “Teu dever é lutar pelo direito, mas, no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.” Como adverte Stammler: “Todo Direito deve ser uma tentativa de Direito justo.”

Aqui, a nosso sentir, o ponto nodal – O HOMEM – tão precisamente acentuado pelo professor Eduardo J. Couture⁵ em suas extraordinárias conferências na Universidade de Paris, na primavera de 1949.

“O importante, o grave, o verdadeiramente transcendental do direito é o homem.”

Após uma vida inteira dedicada à meditação sobre os pontos cruciantes da ciência jurídica, o Professor Couture que, para os uruguaiois é o sumo pontífice do direito, fez agudas, permanentes e atualizadas observações sobre o direito.

Disse ele: “A Suprema Corte do Estados Unidos da América do Norte, em uma de suas máximas lapidares, disse que a “Constituição é aquilo que os juízes dizem que ela é.” Essa máxima contém o excesso de todas as teorias voluntaristas do direito. Não se lhe pode negar, contudo, profundo conteúdo de realidade vital. E se isso é assim, se o direito é “o que os juízes dizem que é”, como poderemos dispensar o juiz, como elemento necessário, na criação e produção do direito? Como poderemos separar a decisão do juiz de seus impulsos, de suas ambições, de suas paixões, de suas debilidades de homem? O direito pode criar um sistema perfeito, no tocante à justiça; mas se esse sistema for aplicado, em última instância, por homens, o direito valerá o que valham esses homens.

O juiz é uma partícula de substância humana que vive e se move dentro do processo. E se essa partícula de substância humana tem dignidade e hierarquia espiritual, o direito terá dignidade e hierarquia espiritual. Mas se o juiz, como homem, cede ante suas debilidades, o direito cederá em sua última e definitiva revelação.

Da dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e um momento histórico determinados, o que valham os juízes como homens. O dia em que os juízes tiverem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranquilo.

5 Eduardo J. Couture – *Introdução ao Estudo do Processo Civil* – José Konfino – Editor.

O conteúdo humano, profundo e medular do direito não pode ser desatendido, nem desobedecido, e as sentenças valerão o que valham os homens que as profiram”.

A nosso ver, aqui está o ponto visceral de todas as reformas do Poder Judiciário. A formação do HOMEM – JUIZ garantidor da Constituição que ele jurou cumprir e defender ao assumir o cargo.

Para a análise pretendida, há ainda que se focar o que chamamos de crise *de* Justiça e crise *da* Justiça.

3- Crise *de* Justiça e Crise *da* Justiça. Aspectos e diferenças.

Embora, na verdade, possa ser entendido que “a crise brasileira” envolva um universo de crises (social, econômica, moral, cultural, política, etc.), procuramos no desenvolvimento deste modesto trabalho destacar, precipuamente, “a crise *de* Justiça”, de cunho sociológico, e a “crise *da* Justiça”, - esta última envolvendo os problemas inerentes ao Poder Judiciário e específicos dele.

Entretanto, para a exata compreensão do nosso raciocínio, é inicialmente necessário estabelecer-se o conceito de Justiça, numa visão mais específica, ainda que se reconheça que ao vocábulo se empreste comumente mais de um sentido.

De fato, tem-se que reconhecer que se acha profundamente entranhada na nossa cultura a confusão de duas ideias que se exprimem, na verdade, com a mesma palavra, mas que significam coisas diversas.

O vocábulo “Justiça” é entendido, ora em seu conceito filosófico, de valor evidentemente sociocultural, como virtude ou atributo de quem é justo, equânime, correto, ou, em outras ocasiões, como o conjunto de órgãos e instituições destinadas a interpretar e aplicar o Direito e a Lei, em caso da ocorrência de um litígio individual ou coletivo. Nesse último sentido, o conceito aproxima-se da concepção de jurisdição (*jurisdictio* = poder de dizer do direito), atribuição privativa do Poder Judiciário, ainda que englobando aí órgãos de outros Poderes do Estado ou, mais especificamente do Poder Executivo, como o Ministério da Justiça, a Polícia, o Ministério Público, a Procuradoria, a Defensoria etc..

Para que se possa analisar a “crise” nos dois segmentos, urge acentuar-se e estabelecer-se a diferenciação dos conceitos.

O vocábulo Justiça, ou como frequentemente é rotulado, como ideia de “sentimento de justiça” é, inegavelmente, de valor sociocultural.

“A Justiça é entendida como algo que se refere, repita-se, ao que é “justo” ou equânime, na vida social e que transcende os limites das formações sociais mais complexas e até foi surpreendida, viçosa e muito nítida, em formações de pequena complexidade, daquelas que, até há bem pouco tempo, antropólogos sociais classificavam de “primitivas”. Ou seja, a ideia de Justiça está presente lá onde não há que se falar em Direito positivo, nas sociedades pré-letradas, consideradas por esse motivo como pré-jurídicas, pelos que identificam o Direito como o Direito positivo”.

Toda a construção teórica sobre a ideia de Justiça e o conceito que a acompanha está, na verdade, de um modo ou de outro, ligada ao “princípio aristotélico”, no sentido de que a injustiça aparece quando são tratados desigualmente os iguais e igualmente os desiguais.

Tal ideia de Justiça, valor sociocultural, penetra tão fortemente na vida social e informa tão ampla e profundamente cada formação social concreta, que costuma ser confundida como uma espécie de sentimento humano, ou seja, um “sentimento de Justiça”. Com isso, adquire conotações quase naturais, biopsicológicas.

Observe-se, por outro lado, que o justo, ou a ideia de Justiça, envolve valores socialmente estabelecidos, nos quais evidentemente está presente a ideologia. O que é bom, o que é certo, o que é merecido, o que é justo, são construções desenvolvidas ao longo de todo um processo de formação, manutenção e modificação da superestrutura ideológica de cada formação social concreta.

Pode-se assim afirmar, com MIRANDA ROSA, que, seguindo essa linha de raciocínio, justo será aquilo definido como tal, como produto ideológico (a que os valores sociais e culturais aderem sempre) de uma formação social concreta, com uma definida especificidade temporal e espacial.

Dentro desse enfoque, estamos convencidos de que a sociedade brasileira sofre uma profunda crise *de* Justiça, porque os valores de sua estruturação ético-sociocultural e os limites estabelecidos formalmente em sua organização jurídico-política são constantemente postergados e violentados, afetando gravemente a chamada Expressão Psicossocial do Poder.

Os “desvios de poder”, praticados principalmente pelo Estado, porque ele é o ente que, na verdade, detém o poder, (englobando-se aí os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário) e pelo seu sistema burocrático, causam um acentuado inconformismo, grave ceticismo e, às vezes, uma grande revolta nos diversos segmentos da sociedade.

Como disse Roberto da Matta em recente artigo (O Globo de 17/11/2010), “o poder é muito mais um instrumento capital para retribuir favores e não para melhorar o mundo.”

Esses “desvios de poder”, atingem, de forma enormemente depreciativa a sociedade brasileira. Fatores como a educação, a cultura, a segurança individual, o trabalho, o caráter, o moral nacional e, conseqüentemente, a vontade nacional, são atingidos visceralmente.

Duas formas desses desvios podem ser destacados pelos perniciosos, profundos e nefastos reflexos psicológicos que provocam na sociedade brasileira: a arbitrariedade e a corrupção.

A arbitrariedade consiste no exercício do poder, sem observância dos limites expressos pelas normas jurídicas que regulam a atuação dos agentes do Estado em qualquer de suas funções. É o desvio em que o administrador ou o agente da administração pública excede a permissão legal, ou seja, os limites de sua competência legal. Ela é cometida, via de regra, para gratificação do próprio agente, para atender a reclamos de sua vaidade ou personalidade, para prejudicar ou favorecer alguém que conte ou não com a sua simpatia ou então com fins políticos, partidários, protecionistas, ou ainda para obter vantagens pessoais de qualquer tipo e até para a realização de fins administrativos escusos.

A corrupção, em seu sentido mais abrangente (e não apenas na definição estreita do delito capitulado no art. 333 do Cód. Penal) se caracteriza pelo uso corrupto, viciado, desvirtuado, subornado do poder e, em geral, apresenta-se disfarçada ou simulada, acobertada por atos aparentemente corretos e legítimos.

As nomeações de funcionários públicos ao arrepio da lei; o favorecimento de amigos e familiares dos governantes com cargos e dinheiros públicos; o nepotismo; as diversas formas de tortura; as demissões por “critérios” políticos; os simulacros processuais; as apurações e investigações aparentes; as conclusões de inquérito que encobrem as verdades; o enriquecimento particular às custas das poupanças alheias; os rombos previdenciários; os desfalques; o caixa 2; “os sanguessugas; os dólares na cueca”, as fraudes no Correios; as concorrências fraudulentas; as “caixinhas”; as comissões ocultas; os *jetons* ilícitos; os processos que não andam; as decisões judiciais demoradas; os funcionários-fantasmas; os dribles fiscais; a violência policial, as milícias etc. são exemplos dessas formas de “desvio de poder” que caracterizam e agravam a crise “de” Justiça.

Essas deformações, aliadas a uma falta de cultura global, constituem fermento para as manifestações comportamentais desregradas, ilícitas e imorais.

Se “toda sociedade cria um conjunto de regras de conduta que, extravasando o estritamente jurídico, são consideradas válidas e socialmente prestigiadas, constituindo o universo da moral predominante”, se essas regras são consideradas variáveis psicossociais da maior relevância e se essas regras e esses padrões de conduta são constantemente violados, estamos diante de um processo de profunda deformação social de consequências imprevisíveis.

A crise *de* Justiça atinge assim não só o ordenamento jurídico, as instituições (e delas é também uma consequência), conforme já se disse, como também alcança outros fatores do Poder, tais como o caráter e o moral nacionais, tornando cada vez mais difícil a adoção de princípios republicanos e consecução eletiva da Democracia, pois, como afirmou PEDRO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO⁶, em acurado trabalho, “uma sociedade não será democrática se não praticar a Democracia ou não escolher os princípios democráticos – no dia-a-dia de suas diversas instituições e nos diferentes agrupamentos sociais”.

Se é verdade que a grande aspiração individual do Homem é o encontro de sua felicidade pessoal, parece-nos não menos verdadeiro que o sucedâneo social dessa felicidade não é senão a conquista da Justiça, em seu sentido global.

Ressalte-se aqui a necessidade do entrelaçamento da Política com o Direito, ou seja, da comunidade com a personalidade, pontos extremos e autônomos da corrente social.

Na verdade, o problema da política, isto é, da vida em comum, na “polis”, não pode ser dissociado do problema do direito, isto é, da vida pessoal no plano do “jus”.

Não se pode dissociar o “ser individual” do “ser social”, uma vez que o individual e o social se coimplicam dialeticamente. A Política visa diretamente ao *bem comum* e indiretamente ao *bem próprio*. O Direito visa diretamente ao *bem próprio* e indiretamente ao *bem comum*. Daí a importância essencial da harmonia entre Política e Direito.

A resposta das Democracias ao dilema liberdade-igualdade, tem sido a da igualdade de oportunidades sociais e isso só é possível numa sociedade estruturalmente justa.

⁶ Pedro de Oliveira Figueiredo – Rev. E.S.G. – v. II.

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem estatui que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade”... e esse postulado ético, reconhecendo que há uma dignidade intrínseca a todo homem, pelo simples fato de ser Homem, só pode ser cumprida numa sociedade, em que a Justiça, globalmente enfocada, respeitando as diferenças individuais, assegura ao homem a sua liberdade e a igualdade de suas oportunidades nos diferentes escalões da organização social.

De tudo isso, conclui-se que o não atendimento aos postulados da Justiça, no sentido sociológico aqui empregado, constitui um óbice poderoso não só à passagem, sem maior ruptura por um chamado processo lento e seguro de transição, como à consecução efetiva da Democracia, cumprindo à Nação exigir de seus representantes, em todos os segmentos, principalmente de seus juízes, o respeito e o atendimento às regras éticas, entranhadas e maturadas nas lídimas aspirações nacionais. É necessário o resgate da credibilidade, pois o clima de “facilidades” e de frouxa exigência moral que grassa no país, na cumplicidade dos poderes, estimula o que o jornalista VILLAS - BOAS CORREA, em precioso artigo, chamou de “criatividade calhorda”⁷.

III) A CRISE DA JUSTIÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Chamamos de “crise da Justiça” os problemas específicos que envolvem o Poder Judiciário Nacional na sua finalidade precípua de prestação jurisdicional.

Conforme já enfocamos, parece-nos curial que a tradição republicana brasileira desenvolveu um regime presidencialista extremamente discricionário ou até imperial, uma vez que o Presidente, uma vez eleito, escapa quase sempre a qualquer controle.

Não há, na prática, qualquer responsabilidade político-administrativa e o Poder Judiciário não consegue exercer eficazmente a sua função controladora.

Aliás, parece mesmo que os detentores do Poder não querem que o Judiciário cumpra o seu dever institucional – pois, sistemática e permanentemente na maioria dos Estados, lhes são negadas condições de funcionamento adequado. Não há até hoje nos Estados, principalmente, uma efetiva autonomia administrativa e financeira do Judiciário. Escassos são os recursos “concedidos”. Não há vontade nem ação política destinadas a fazer com que ele funcione.

⁷ Villas – Boas Correa – *Jornal do Brasil*, 31/07/87.

Registre-se, neste ponto, que tanto o C.N.J. como o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, estão nos dias de hoje, intentando esforços no sentido de que sejam apuradas com isenção as receitas líquidas dos Estados, a fim de que os duodécimos orçamentários com seus percentuais destinados aos Tribunais possam ter incidências corretas e correspondentes às reais necessidades do Judiciário.

Basta se ver que não são de hoje as alegações de que a Justiça Brasileira é morosa, ineficiente, cara e insegura.

As causas dessa crise longeva já foram analisadas pelas mais elevadas autoridades brasileiras e nos mais diferentes enfoques, mas o que é aqui importante destacar é que essa ineficiência, essa morosidade, a falta de responsabilização e a permanente sensação de impunidade são poderosíssimos condimentos para avolumar, no seio da sociedade, a crise *de* Justiça.

Na verdade, o Poder Judiciário é o último guardião das liberdades individuais. Cícero já dizia que onde não há justiça (em sentido estrito) não há direitos, e o grande RUY BARBOSA⁸, acentuava que “A Justiça coroa a ordem jurídica; a ordem jurídica assegura a responsabilidade; a responsabilidade constitui a base das instituições livres. E, sem instituições livres não há paz, não há educação popular, não há honestidade administrativa, não há organização defensiva da Pátria contra o estrangeiro.

IV – AS SUGESTÕES

Dentro desse panorama, cumpre ressaltar como resultado de trabalho de grupo realizado pela EMERJ que a expressão “Reforma do Poder Judiciário” não se mostra adequada às necessidades e às pretensões da sociedade brasileira, pois o que se busca, na realidade, é a reforma da função jurisdicional ou, em outras palavras, a reforma da justiça buscando solucionar os seus problemas específicos na consecução de uma prestação jurisdicional mais célere, mais técnica e mais justa. A meta é a redução do “custo judicial”.

As queixas que a sociedade tem do Judiciário, na verdade, não se relacionam à instituição em si, que é reconhecida como Poder necessário para mediar e resolver conflitos inter-individuais, coletivos ou difusos.

As queixas são as de que o processo judicial é demasiadamente demorado; oneroso; com decisões nem sempre ajustadas ao direito vigente (insegurança jurídica) e, às vezes, injustas.

⁸ Ruy Barbosa – *Coletânea Forense* – Casa de Ruy Barbosa – 1959.

O que se almeja é um conjunto de providências que habilite o Judiciário a funcionar melhor, a fim de cumprir as suas finalidades. É a minimização do “custo judicial”.

Com esse propósito, desde a década de 70, quando no recesso do Parlamento, pela Emenda Constitucional nº 7 de 1977, foi editada a Lei Orgânica da Magistratura, as sucessivas reformas do Judiciário se sucedem, com resultados pífios ou até inócuos. A última, a decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004, trouxe a criação positiva do Conselho Nacional de Justiça, que, nos termos do art.103 – B §4º da C.F., tem funções muito mais censórias e correicionais, pois combate os efeitos da deficiência estrutural, o descumprimento dos deveres funcionais, a ilegalidades dos atos administrativos irregularmente praticados.

O C.N.J. que, em seu curto período de existência, vem dispensando relevantes serviços à prestação jurisdicional, tem tido atuação escorreita no controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e, dentro dessa esfera limitada de competência, buscando mudanças de comportamentos, com decisões correicionais apreciáveis, incentivando, por outro lado, a redução do tempo de julgamento das demandas (veja-se a Meta 2 referente às ações anteriores a 1995 e o monitoramento das ações de forte repercussão social - O Globo, 26/11/2010), com um maior comprometimento ético dos integrantes do Judiciário.

A edição do Código de Ética da Magistratura foi um marco nessas providências.

Tais medidas são, no entanto, de eficácia posterior às mazelas e embora produzam resultados positivos, mantêm o ciclo vicioso, pois não atacam as causas. Observa-se assim, que, embora com avanços, as reformas têm se mostrado ineficazes para atender aos reclamos sociais acima explicitados. São modificações tópicas, sem atacar o âmago da questão.

Em seminários especializados, tem-se reconhecido que a melhoria dos serviços judiciários não resultará de uma providência isolada, pois o seu funcionamento é complexo.

O desafio, segundo recentes estudos elaborados sob a orientação do Des. Jesse Torres na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, com nossa colaboração, demanda providências de três ordens: legislativa, gerencial e de formação de pessoas.

De ordem legislativa são providências que: I) simplifiquem o processo judicial; II) modernizem o processo judicial; III) estimulem modelos alternativos de composição de conflitos.

Por simplificação do processo judicial se deve entender a racionalização e a redução de recursos técnicos previstos nos códigos processuais (inaceitável que uma decisão judicial tenha de passar por crivos sucessivos de, não raro, vinte revisões recursais, até que se torne definitiva e executável, como ainda enseja a legislação processual brasileira).

Por modernização do processo judicial se deve entender a *eliminação do excesso de formalismo* que mantém o processo andando em círculos, com prática de atos desnecessários, lotado de papéis inúteis, impeditivos de alcançar o resultado pacificador dos conflitos, em tempo hábil.

Por estimulação de modelos alternativos de composição de conflitos se deve entender o fomento de formas de mediação e conciliação, que não seriam levadas ao Judiciário, salvo em situações excepcionais.

De ordem gerencial são providências que, em síntese: I) propiciem progressiva supressão do meio impresso como veículo único ou principal para a formação e a tramitação material do processo, com sua substituição gradual por meio informatizado, mantidos controles eficientes, igualmente informatizados; II) remodelem a estrutura organizacional dos tribunais e juízos judiciais, de modo a reduzi-la a dimensões compatíveis com as necessidades e com observância dos princípios, de um lado, da especialização e da segregação de funções, e, de outro, da integração e interdependência de seus executores; III) padronizem procedimentos cartorários e administrativos pertinentes a rotinas, eliminando as que signifiquem retrabalho; IV) promovam a formação de quadros administrativos treinados em gestão judiciárias, de sorte a delegar-lhes tarefas gerenciais, propiciando que os magistrados se concentrem no ofício de julgar, sem deixar de supervisionar as atividades que possam repercutir sobre o tempo de tramitação dos processos; V) incorporem periódicas pesquisas de satisfação do usuário às rotinas de funcionamento das unidades judiciais; VI) dotem cada tribunal de fundo de receitas próprias, desvinculadas do erário central, para o qual sejam vertidas todas as custas, emolumentos e taxas recolhidas pelos usuários dos serviços judiciários, a serem reaplicadas na melhoria dos serviços e no sustento das demandas propostas por aqueles que não possam arcar com as custas dos respectivos processos; VII) incentivem a elaboração de súmulas de entendimentos jurisprudenciais que possam ser uniformizados, em matérias de teor repetitivo, propiciando um mínimo de segurança jurídica.

As providências relacionadas à formação de pessoas (o ponto nevrálgico a nosso ver) seriam aquelas que possam implementar a ideia de universidade corporativa (qualificação, reciclagem permanente e especialização de magistrados e de serventuários); estruturação das carreiras, com um eficiente sistema de mérito nas remoções e promoções; instituição de incentivos à produtividade; mas, e principalmente, *por um sistema rigoroso e racional de escolha e formação do magistrado*.

Ou seja, a nosso sentir as sucessivas e de certa forma frustrantes reformas dos serviços judiciais estão calcadas nas deficientes escolhas e, na prática, nos inexistentes trabalhos de permanente formação dos magistrados.

Registre-se, que a nosso ver, foi equivocada a determinação estabelecida pela Emenda nº45, de 8 de dezembro de 2004, de exigir apenas “três anos” de atividade jurídica, dispensando a “prática forense” como requisito para inscrição nos concursos da magistratura.

O exercício da magistratura, que é muito mais do que o de uma profissão, exige maturidade, formação pessoal e ética, além, é evidente, da capacidade técnica. Exige-se detecção do caráter, sensibilidade, aptidão para o trabalho, espírito público, etc., requisitos que, na realidade, se formam e se acumulam com os anos. A maturidade é fundamental para a magistratura. A exagerada juvenilização tem sido um pesado ônus para a Justiça.

“O recrutamento dos magistrados por seleção pública, afirma o Des. Renato Nalini, do T.J. de São Paulo, e especializado na matéria, em regra, prima por priorizar a capacidade mnemônica. Todo concurso é antecedido por uma divulgação de extensa relação de disciplinas exigíveis, a pressupor uma cultura enciclopédica do candidato. Presume-se consiga ele dominar a universalidade do conteúdo da norma, da doutrina e da jurisprudência.”

É necessário no entanto aperfeiçoar-se o recrutamento, pois “mais vale uma cabeça bem feita do que uma bem cheia”. (Montaigne)

No estado atual, avalia-se a capacidade técnica de trabalhar com o direito, mas não se estimula nem se implementa o principal que é a sua aptidão profissional, a sua vocação, o seu espírito público, a sua formação humana, a sua postura ética. Tais requisitos deveriam ser avaliados através das Escolas da Magistratura, destinadas à “preparação”, em etapa necessariamente anterior ao concurso.

Todavia esses requisitos, ao que se percebe, foram relegados para serem apurados no chamado “*processo de vitaliciamento*”, previsto no

art. 93, IV da C.F., com a redação da Emenda nº45/2004, após a aprovação no concurso.

Assim tal processo, ainda que realizado em momento impróprio, torna-se absolutamente essencial à formação, à qualificação, ao aperfeiçoamento continuado de um magistrado, e tem sido colocado em plano secundário ou até inócua, em alguns casos.

O Conselho Nacional de Justiça não o regulamentou até hoje e os Tribunais, na grande maioria, dele não tratam de forma adequada e nem lhes dão a importância devida.

É preciso não esquecer que as constatações empíricas têm demonstrado que só na continuidade do exercício funcional vão ser detectadas as vocações, as aptidões ou as inaptidões, e assim, o processo de vitaliciamento revela-se como procedimento essencial à formação dos magistrados.

Em regra, no entanto, quando ingressa na carreira como juiz substituto, acaba se vitaliciando pelo simples decurso do prazo de dois anos (previsto no art.95, I da C.F.), sem que tenha sido, na verdade, submetido a qualquer processo de formação, ou a um regulamentar aperfeiçoamento ou a uma adequada avaliação funcional, pessoal, psicológica, ética, social.

A realidade indica que a grande deficiência da Justiça e das chamadas reformas do Poder Judiciário está exatamente em não direcionar-se efetivamente à formação adequada dos magistrados. Esse, o ponto nodal.

O Juiz deve, necessariamente, ser um servidor público qualificado, diferenciado, recrutado mediante um esquema rígido de seleção técnica, em concurso público sem mácula, mas, principalmente, dotado de valores pessoais, morais em razão dos quais a sociedade nele é levada a confiar.

O Juiz é um protagonista essencial na missão de edificar a ordem democrática de um Estado de Direito. Dele depende, como diz Renato Nalini, “a concretização dos princípios fundantes, de tudo aquilo que se incluiu na Carta Cidadã, após décadas de anomalia institucional.”

Quando, no entanto, se detecta uma investidura eticamente comprometida e descompromisso do julgador com tais princípios, não se pode estranhar a queda do grau de credibilidade na Justiça.

Voltemos a Couture: “da dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e um momento histórico determinados, o que valham os juizes como homens.”

A solução está, pois, basicamente, na formação do HOMEM – JUIZ.❖